



ROUBO E FURTO: DA PERSPECTIVA DE BECCARIA AOS FUNDAMENTOS PENAIIS DA CONTEMPORANEIDADE

LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA REZENDE

Coordenador Financeiro e Professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Advogado.

ANDERSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

ARTUR XAVIER DO NASCIMENTO

LUAN RIBEIRO DO VALLE FREITAS

LUCAS PAIVA GUILHERMINO

LUIZ FELIPE FAGUNDES REZENDE

VINÍCIUS ALVES DE VILHENA COSTA

Segundo Jean Jacques Rousseau, a origem da sociedade e do Estado está atrelada ao surgimento do conceito de propriedade privada, quando os indivíduos negaram seu direito a todas as coisas, com o fito de desfrutar de condições necessárias para a garantia de sua vida, sua humanidade e, em destaque, seus bens (BARBOSA, 2018). Dessarte, desde a Antiguidade, as diversas civilizações estabeleceram o roubo e o furto como práticas moralmente reprováveis, pois feriam o direito natural do homem de tomar posse de

determinados objetos. Portanto, surgiram códigos para determinar as penas aplicáveis a esses atos, como a Lei das Doze Tábuas, uma série de artigos romanos de “uma legislação rude e bárbara” (VENOSA, 2013, p. 34), os quais determinavam que os criminosos fossem fustigados e entregues como escravos à vítima.

Com o passar dos séculos, o *ius civile* romano influenciou toda a legislação penal do Ocidente e, até o final do século XVIII, o Direito continuou marcado pelas punições vingativas e cruéis. No contexto iluminista, contra o Antigo Regime, surge a obra “Dos Delitos e das Penas” (2017), do italiano Cesare Beccaria, uma das principais referências para o estudo do iluminismo penal, pois explica como as sanções poderiam ser aplicadas de forma racional e justa, contra a tirania presente na época (o suplício), visando a “impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime” (BECCARIA, 2017, p. 53). Nesse sentido, a perspectiva do autor sobre o furto e o roubo (acompanhado de violência ou ameaça), crimes muito frequentes, consegue criar pontes com a atualidade e dialogar com o Direito Penal, revelando, dessa forma, semelhanças e divergências a respeito da coação e punição hodiernas.

Estabelecendo relações de similitude entre a obra iluminista e o Direito contemporâneo, os delitos patrimoniais eram vistos como “os crimes da miséria e do desespero” (BECCARIA, 2017, p. 82), cujas penas pecuniárias não seriam suficientes, pois somente prejudicariam os mais infelizes. Da mesma forma, na legislação atual, o roubo deve ser punido com “reclusão, de quatro a dez anos, e multa” (art. 157, CP) e o furto com “reclusão, de um a quatro anos, e multa” (art. 155, CP), havendo a perda de liberdade do indivíduo somada ao pagamento. Outrossim, as sanções previstas para o roubo são mais graves, pois, diferentemente do furto, viola o maior direito natural do homem: o direito à vida, rompendo com um pacto social previamente estabelecido (SKINNER, 2003). Nessa perspectiva, Beccaria (2017), no capítulo XXX, classifica os dois delitos como absolutamente diferentes, esclarecendo: “fez-se ver quanto é absurdo pôr na mesma balança uma certa soma de dinheiro e a vida de um homem”.

Por outro lado, as conclusões atuais a respeito da rigidez na aplicação das penas se diferem muito da análise do pensador italiano. Nessa ótica, a Constituição Brasileira, de 1988, no artigo 1º, estabelece fundamentos inatos a uma nação democrática, como a dignidade da pessoa humana, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu 4º artigo, expõe que “ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”. Adversamente, Beccaria, mais uma vez no capítulo XXX, revela que a punição ideal para o furto seria a escravidão temporária e para o roubo

(com violência), a servidão acompanhada de castigos corporais. Por conseguinte, apesar dos avanços defendidos pelo autor em relação ao Direito Penal pré-Revolução Francesa, como a abominação da pena de morte e da tortura, as garantias fundamentais do ser humano ainda não estavam plenamente claras para os doutrinadores da época, os quais não compreendiam a humanização das penas e a função social complexa das punições, defendidas por teóricos contemporâneos, entre eles Michel Foucault (ZAFFARONI e PIERANGELI, 1997).

Em suma, nos dias atuais, o pensamento de Beccaria (2017) conseguiu ser aplicado parcialmente no Direito Penal: com racionalidade nas punições e em benefício da dignidade humana. Entretanto, apesar do tempo transcorrido, ainda é necessário um maior entendimento de sua obra para continuar suprimindo injustiças. Concomitantemente, promover a equidade demanda tempo, debate e esforço, sobretudo quando se analisa a miséria e suas relações com furto e roubo. Logo, para encorajar essa luta sociojurídica, recorda-se a máxima do autor: “Mas, se contribuí para salvar da morte atroz algumas das trêmulas vítimas da tirania, as lágrimas de um único inocente consolar-me-iam do desprezo do resto dos homens.” (2017, p.22).

Bibliografia

BARBOSA, Cláudia. *A propriedade privada em Jean Jacques Rousseau: a origem e legitimidade*. 2018. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/26688> Acesso em 10 mar. 2022.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília, DF: Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 1940.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 12 mar. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.